



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER Nº 017/2023 DE 14/11/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA,

ECONOMIA E FINANÇAS.

APROVADO

Em, 17 de Novembro de 2023

Presidente

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022.

PREÂMBULO: É submetido a esta Comissão para emitir parecer referente as contas anuais de Governo do Exercício de 2022.

A Comissão de Justiça, economia e finanças da Câmara Municipal de Tesouro/MT, reuniu-se no prédio da Câmara Municipal de Tesouro/MT, às 13:00hs do dia 14 de Novembro de 2023, sob a presidência do Vereador Ricardo Vinicius Silva Costa, tendo como vice presidente o vereador Lean Feitosa, Relatora Lidiane Souza e Silva e como membras as Vereadoras Sandra Elyne de Moraes Coimbra e Elisnubia Campos dos Santos.

Considerando o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2022, gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco, Processo nº 8.942-7/2022, cujo conselheiro relator, Conselheiro **GUILHERME ANTONIO MALUF** em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

À Presidência da Câmara Municipal de Tesouro-MT no uso das atribuições do seu regimento interno, vem a publico manifestar parecer técnico referente às contas anuais de governo de 2022 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT.

Horário de Atendimento

Segunda à Sexta

07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento

(66) 3435-1233

camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação das contas anuais de governo de 2022 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT que foi realizada de forma conclusiva, pelo Tribunal de Contas do Estado quanto aos aspectos, senão vejamos:

- a) Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública.
- b) A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) O cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como em consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) A observância ao princípio da transparência.

Insto posto, diante da conclusão da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado permaneceu 06 (seis) irregularidades, com 05 (cinco) subitens, conforme transcrição abaixo:

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR
DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.**

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 – Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a Ata da audiência pública está datada em 25/04/2021, e a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão do PPA de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, ou seja, a publicação foi efetuada posteriormente a realização da audiência, de acordo com documentos encaminhados via sistema Aplic, a saber: - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

2.2) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão da LDO de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, entretanto a Ata da realização da audiência pública, encaminhada via sistema Aplic, foi realizada em 25/04/2021, ou seja, antes da publicação da convocação. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) Houve apenas a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, entretanto sem os seus respectivos anexos e não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.4) Não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2.5) Não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (Art. 37, CF



e art. 48, LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.6) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), conforme evidenciado no quadro abaixo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Não se pode afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), devido ao preenchimento errado do Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Diante das irregularidades apontadas pelo Tribunal de contas é necessário observar o contexto geral das contas do exercício 2022 sobre os aspectos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL onde para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é essencial abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos relatórios técnicos conforme a seguir:



Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **33,70%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima** dos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **134,86%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto **acima** do limite mínimo de 60% estabelecido na legislação citada.

Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foram aplicados **23,73%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, **atendendo** os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do Município de Tesouro foi de R\$ 10.443.021,02 (Dez Milhões quatrocentos e quarenta e três mil vinte e um reais e dois centavos), correspondente a **32,49%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

No tocante aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **R\$ 1.242.427,56** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **6,66%** da receita base (R\$ 18.641.095,16), assegurando o **cumprimento** do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.



Na análise técnica preliminar, a equipe de auditoria do TCE apontou que o Município de Tesouro arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43, resultando um déficit de execução orçamentária de R\$ 3.138.825,85, em ofensa aos mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobretudo o município evidenciou em sua defesa junto ao Tribunal de Contas a existência de superávit financeiro no montante de **R\$ 7.494.004,92**, conforme afirmado pelo gestor. Confirma-se a tabela relativa ao Quociente da Situação Financeira (QSF) extraída do processo n.º 41.222-8/2021, a disposição do executivo para abertura de créditos por superávit financeiro que equivocadamente fora aberto por excesso de arrecadação sem a existência do mesmo na fonte.

Por outro lado, não há como negar que embora o gestor tivesse a sua disposição o valor de **R\$ 7.494.004,92**, não se desincumbiu de abrir créditos suplementares, o que ensejou um resultado deficitário da execução orçamentária, que levou em consideração a arrecadação de R\$ 32.264.402,58, e a despesa de R\$ 35.403.228,43.

CONCLUI O RELATOR

Respeitando o posicionamento da Secex e do MP de Contas, entendo que a irregularidade existe, contudo pelos precedentes argumentos, observa-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades



remanescentes e as recomendações que estão sendo realizadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto a **COMISSÃO DE ECONOMIA JUSTIÇA E FINANÇAS** opina nos seguintes termos:

A comissão vislumbrou que o gestor de 2022, aplicou todos os percentuais constitucionais e a sua gestão encontra-se dentro das normas aplicadas ao serviço público bem como em consonância com o princípio da legalidade economicidade e da moralidade, princípios este norteadores da gestão pública, com as seguintes recomendações: **I)** adote as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso de frustração de receitas; **II)** realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic; **III)** efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública; **IV)** adote providências com vistas a enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do município; **V)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **VI)** proceda à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico



contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública; **VII)** atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012. **VIII)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal; **IX)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição da República. **X)** adote providências junto ao Controle Interno Municipal para que seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente do IRRF e ITBI que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas; **XI)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado.

Diante das considerações convalidamos o voto do Relator emitindo **PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO-MT.**

Sala das sessões, Tesouro, 14 de Novembro de 2023.

RICARDO VINICIUS SILVA COSTA
PRESIDENTE

LEAN SILVA FEITOSA
VICE PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL
DE TESOURO/MT.**



PODER LEGISLATIVO

Bua Mato Grosso, 303 - Centro
CEP - 78775-000

LIDIANE SOUZA E SILVA

RELATORA

SANDRA ELYNE DE M. COIMBRA

MEMBRA

ELISNUBIA C. DOS SANTOS

MEMBRA



Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br